
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003927**DE: 20/12/2016****INTERESSADO: União Beneficente Dona Bráulia de Paiva****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 370/2017**1. Histórico**

A **União Beneficente Dona Bráulia de Paiva**, mantido por União Beneficente Dona Bráulia de Paiva, inscrita no CNPJ sob o N. 02.368.991/0001-95, localizado na Praça Hermenegildo de Moraes, em Buriti Alegre - GO, por meio da Subsecretaria de Educação de Itumbiara, requer deste Conselho a validação, credenciamento e renovação da autorização de funcionamento da educação infantil.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fls. 02/03;
- ✓ Resolução, fls. 04;
- ✓ Justificativa sobre o corpo de bombeiros, fl. 05;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 06;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 07/77;
- ✓ Regimento interno, fls. 78/108;
- ✓ Ata de aprovação do regimento interno e PPP, fl. 109;
- ✓ Infraestrutura, fl. 110;
- ✓ Matriz curricular, fl. 111;
- ✓ Calendário escolar, fls. 112;
- ✓ Nominata dos docentes, fls. 113/114;
- ✓ Biblioteca, fl. 115;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 116/127;
- ✓ Numero de alunos por sala, fl. 128;
- ✓ Atividades pedagógicas extrasalas, fl. 129;
- ✓ Ata da assembléia do conselho escolar, fl. 130;
- ✓ Laudo técnico, fls. 131/140;
- ✓ Número de alunos por sala, fl. 141;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003927

DE: 20/12/2016

INTERESSADO: União Beneficente Dona Bráulia de Paiva

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Relação dos alunos de 2016, fls. 142/148;
- ✓ CNPJ, fl. 149.

2. Análise

A **União Beneficente Dona Bráulia de Paiva**, obteve a validação, credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil, por meio da Resolução CEE/CEB N. 371/2013, com vigência de até 31/12/2015.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 04 turmas ativas 02 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998 e Parecer CEE/CP N. 04/2016 de 21 de outubro de 2016.
2. Uma professora licenciada em letras e turmas com monitor sem professores.
3. O Regimento Interno não apresenta flagrantes impropriedades.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003927

DE: 20/12/2016

INTERESSADO: União Beneficente Dona Bráulia de Paiva

ASSUNTO: Renovação

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **União Beneficente Dona Bráulia de Paiva**, mantida por União Beneficente Dona Bráulia de Paiva, inscrita no CNPJ sob o N. 02.368.991/0001-95, localizada na Praça Hermenegildo de Moraes, Buriti Alegre/GO, na oferta da educação infantil, até a presente data.
- **Recredenciar** a **União Beneficente Dona Bráulia de Paiva**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** da educação infantil, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar** o corpo docente com relação a necessidade de cada turma ter um professor com monitor e com formação de acordo com o que determina o Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena,

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003927

DE: 20/12/2016

INTERESSADO: União Beneficente Dona Bráulia de Paiva

ASSUNTO: Renovação

compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO N.: 201600044003927****DE: 20/12/2016****INTERESSADO: União Beneficente Dona Bráulia de Paiva****ASSUNTO: Renovação**

Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, v resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 02 dias do mês de junho de 2017**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	Unanimidade
NA SESSÃO	Ordinária
VOTO N.	370/2017
GOIÂNIA	02 de junho de 2017
PRESIDENTE	

Maria Olinda Barreto
Conselheira Relatora